



**PROCESSO Nº** : 3731-1/2008  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE  
**GESTOR** : ANTÔNIO LUIZ CEZAR DE CASTRO  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
DENÚNCIA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
**RELATOR ORIGINÁRIO** : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES  
**REALTOR DO RECURSO** : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO

### **PARECER Nº 20/2011**

#### **I – DO RELATÓRIO**

01. Tratam os autos de **denúncia** formalizada via *e-mail* em desfavor da **Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte**, sob a gestão do Sr. **Antônio Luiz César de Castro**.

02. Os autos retornam ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca do **recurso ordinário** interposto pelo Ministério Público de Contas, às fls. 419/425, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 911/2010 que julgou a denúncia **improcedente** com recomendações.



03. O recurso ordinário interposto **visa reformar o acórdão** recorrido, a fim de que seja julgada parcialmente procedente a presente denúncia, com aplicação de multa nos termos do art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT e glosa no importe de R\$ 4.026,12.

04. O juízo de admissibilidade foi feito pelo Conselheiro Presidente, às fls. 426/429, o qual recebeu o presente recurso ordinário, conhecendo-o, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade.

05. A Secretaria de Controle Externo manifestou-se, às fls. 431/433, pelo **parcial provimento do recurso ordinário**.

## **II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

### **A) DO CABIMENTO**

06. O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

07. Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.



## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

08. O recurso é tempestivo, pois foi protocolizado no dia 28 de abril de 2010, considerando que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 20/04/2010.

## **C) DO INTERESSE RECURSAL**

09. O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que lhe é desfavorável aos seus interesses.

10. A presente denúncia foi julgada improcedente, contrariando o parecer ministerial que rogava pela procedência parcial, o que evidencia o interesse recursal.

## **D) DA LEGITIMIDADE DO RECORRENTE**

11. O recorrente possui legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, por se tratar do Ministério Público de Contas.

## **III – DO MÉRITO RECURSAL**

12. No que tange ao mérito recursal, ao Ministério Público incumbe a análise do possível excesso na aquisição de pneus para o veículo do gabinete do Prefeito e para veículo não pertencente à Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte.



13. Quanto à aquisição de pneus para veículo não pertencente à prefeitura, este *Parquet* de Contas concorda com o relatório técnico, pois os documentos colacionados aos autos demonstram cabalmente que o veículo sequer estava relacionado na frota da prefeitura, o que caracteriza despesa irregular.

14. Agora, no que se refere à aquisição de 04 (quatro) pneus para o veículo Chevrolet S-10 do gabinete do Prefeito, o Ministério Público de Contas discorda veementemente do relatório técnico, pois, apesar de não se poder mensurar de forma precisa a vida útil de um pneu sem saber as suas condições de uso, é perfeitamente possível compreender que, na percepção do “homem-médio”, o desgaste dos 04 (quatro) pneus em um intervalo inferior a 07 (sete) meses, sem que haja qualquer situação extrema que comprove esse desgaste, é praticamente improvável.

15. Sob este prisma, ressalta-se que quando oportunizada a defesa ao gestor, este olvidou-se de combater a irregularidade apontada, quedando-se inerte a respeito do tema, não trazendo, desta feita, qualquer motivo plausível que justificasse o desgaste excessivo dos pneus.

16. Neste diapasão, mesmo que se mantenha a argumentação de que impossível mensurar a vida útil de um pneu e por isso impossível aplicar a glosa ao gestor, deve-se salientar que caso este tivesse um controle interno mais rigoroso, essas falhas de manutenção não ocorreriam, e a prefeitura deixaria de efetuar gastos impróprios e desnecessários, evitando, portanto, o mau uso do dinheiro público.



17. Conclusivamente, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela reforma do acórdão recorrido, para que a denúncia seja julgada parcialmente procedente, com aplicação de multa e imputação de glosa.

## **V – DA CONCLUSÃO**

18. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário;

b) pelo **total provimento** do presente recurso ordinário, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 911/2010, para julgar parcialmente procedente a presente denúncia e aplicar multa ao Sr. Antônio Luiz César de Castro, nos termos do art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, além da glosa no valor de R\$ 4.026,12, a ser restituído aos cofres público.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 14 de janeiro de 2011.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador do Ministério Público de Contas